



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO: 001

Pregão Presencial nº: **005/2011 - UNEMAT.**  
Processo Administrativo **SAD Nº 524.084/2011.**

**Referência:** Pregão Presencial para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação e oficial de serviços gerais, incluindo mão-de-obra e ferramentas, para atender a demanda da Sede Administrativa e dos Campi da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso.

**Impugnante:** LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ: 00.081.160/0001-02.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº: **005/2011 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº N° **524.084/2011**, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação e oficial de serviços gerais, incluindo mão-de-obra e ferramentas, para atender a demanda da Sede Administrativa e dos Campi da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, interposta no dia 07/11/2011, pela empresa LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ: 00.081.160/0001-02.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório em seus requisitos estão em desobediência ao acórdão do TCU, ao exigir a vistoria dos locais de prestação dos serviços e requer que seja recebida e julgada procedente a impugnação, procedendo a alterações no edital desobrigando as empresas de efetuar as vitorias.

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 32, do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.



O pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual de nº 7.217/2006 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão,*



*caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os Decretos Estaduais de nº 6.300/2005 e 7.217/2006 e suas alterações posteriores.

**a) Questionamento: Desobrigar as empresas de efetuar as vistoria dos locais de prestação dos serviços:**

Aduz a Impugnante que o edital em comento possui em tese requisitos que contrariam o Acórdão do TCU Nº 1035/2007, exigindo despesas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

É o Relatório.

Passo a manifestar.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Contudo a Lei ° 8.666/93 e suas alterações é o pilar de todas as modalidades de licitações e devem ser interpretadas com o intuito de ampliar a concorrência.



A lei de licitações em seu art. 30, inciso II, reza que, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”

(...)

“III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*” Grifos Nosso.

Poderíamos dizer que o texto da lei de licitações, no artigo acima transcrito é suficiente para responder ao questionamento, mas contudo passaremos de descrever maiores comentário quanto a legalidade da exigência constante do edital, visto a necessidade de administração se resguardar nas suas contratações, buscando uma estabilidade contratual que deve ser garantida.

A Unemat, encontra-se devidamente legal nos termos do entendimento acima transcrito, encontrando-se alinhado na exigência, quanto a vistoria dos locais de prestação dos serviços e o objeto, definindo com clareza e objetividade.

O administrador deve cercar-se de garantias, com o intuito de contratar o desejado e não ter surpresas na execução dos serviços, entendimento este já manifestado pelo STJ, **in verbis**:

**“... 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.**

**3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes,”** STJ. 1ª Turma. RMS nº 13607/RJ. Registro nº 200101010297. DJ 10 jun. 2002. p. 144. Revista Fórum Administrativo. V. Ano 2.



O entendimento do edital é amplo e irrestrito, não possuindo nenhuma regra que restringe a participação de empresas ao exigir vistoria dos locais de prestação dos serviços, para a prestação dos serviços, visto que a exigência não é ilegal, em razão de ser necessária, tendo em vista a natureza e o grande vulto do objeto a ser contratado, preponderando, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público.

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, julgo na totalidade **improcedente** referida impugnação, quanto a exigência de vistoria nas localidades de prestação dos serviços.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o art. 32, § 1º, do Decreto 7.217/2006, bem como o item 9.1, do edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir até dia anterior á data de abertura da sessão, a impugnação e consultas ao edital e decide pela **improcedência** total da impugnação impetrada contra o edital pela empresa LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda, inscrita no CNPJ: 00.081.160/0001-02.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 09 de Novembro de 2011.

**Samuel Longo**  
Pregoeiro Oficial/UNEMAT

De Acordo:

**Ariel Lopes Torres**  
Ordenador de Despesa